

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.909-A, DE 2011** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de n.ºs 7.075/14 e 1.295/15, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. DÂMINA PEREIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7075/14 e 1295/15

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de tipificar o crime de importunação ao aleitamento materno.

Art. 2.º. A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 229–A:

“Art. 229-A. Importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados.

Pena- detenção de 1 (um) a 2 ( dois) anos e multa.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O ato de amamentar é de importância indiscutível para o bem estar da criança. São amplamente conhecidos os estudos que demonstram que a uma vida saudável começa no aleitamento materno, logo, torna-se obrigação do Estado, que é responsável pelo sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, garantir que o aleitamento tenha todas as facilidades e não encontre embaraço em nosso país.

Recentemente alguns escândalos alcançaram as páginas dos jornais, tratando de mulheres que foram agredidas verbalmente e constrangidas apenas porque estavam amamentando seus bebês em locais públicos. Ora, não é possível que em nome de alguns incomodados com a visão do seio materno durante o aleitamento haja prejuízo ao infante.

Não se pode admitir que a pudicícia exagerada torne impossível às mães tranquilamente alimentarem as crianças em parques, praças, shoppings ou transportes públicos. A vida urbana de há muito já incorporou esse hábito e nada há de ofensivo ou imoral no ato de amamentar um bebê em público.

Para garantir que essa violência que causa constrangimento, atrapalha e até mesmo impede o aleitamento persista, é mister que se tipifique penalmente a conduta de todos que importunarem as mulheres lactantes. A pena é branda, mas é importante que haja a repressão penal a fim de acender na consciência social a gravidade de tal ato, que jamais pode ser tolerado.

Proteger eficazmente a criança que ainda se alimenta da mãe é obrigação constitucional do Estado.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII  
 DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I  
 DOS CRIMES

**Seção II**  
**Dos Crimes em Espécie**

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade

judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.075, DE 2014** **(Da Sra. Benedita da Silva)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-1909/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da lei 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 9-A:

“Art. 9-A. É assegurado à lactante o direito de amamentar a criança em todo e qualquer ambiente, público ou privado, ainda que estejam disponíveis locais exclusivos para a prática.

Parágrafo único. O descumprimento implica a aplicação de penalidades civis e administrativas, sem prejuízo das demais normas legais aplicáveis.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A amamentação é um direito da criança assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 9º), que estabelece: “*o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade*”.

Do mesmo modo que a criança tem direito ao aleitamento materno, as mães também têm direito de amamentar garantido por lei, pois são inegáveis e dispensam comentários os benefícios e importância do aleitamento materno para o desenvolvimento físico e psicológico da criança.

Porém, a maioria das mulheres que amamentam, principalmente por um período prolongado, já foram vítimas de olhares atravessados quando, por exemplo, no meio de um shopping ou de um restaurante, expõem o peito para amamentar seu filho. Apesar de o Ministério da Saúde recomendar alimentação exclusiva de leite materno à criança, pelo menos até os seis primeiros meses de vida e como complemento a outros alimentos até os dois anos ou mais, ainda há preconceitos com as mulheres que amamentam. Alguns enxergam que amamentar em público, (para além de ser um ato de amor) é vergonhoso, pecaminoso, imoral, porque exhibe a nudez, o seio feminino.

Temos conhecimento de casos e situações de proibição da prática da amamentação em público, seja em espaço público ou privado, bem como relatos de críticas e censura às mães que amamentam em locais de uso coletivo. Essa proibição tem gerado manifestações de repúdio conhecidas como “mamaços”, que é a amamentação coletiva pelo direito de amamentar em público e para demonstrar que amamentar é, acima de tudo, um ato de amor que pode ser feito em qualquer lugar.

Assim é que, para assegurar às mães o direito de decidir em qual ambiente seu filho será amamentado, apresentamos a presente proposição. Temos convicção que uma lei que assegure às mães o direito de amamentar o filho em qualquer situação e lugar, público ou privado, representará uma conquista para as mulheres. E sua aplicação resultará no fortalecimento das campanhas de esclarecimento à população da importância do ato de amamentar, além de conscientizar a respeito da liberdade das mães praticá-lo em qualquer local.

Desta maneira, pedimos apoio para que a medida seja implementada com a maior brevidade possível.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2014.

Deputada Benedita da Silva

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II  
 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I  
 DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de normalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento de neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 1.295, DE 2015

## (Da Sra. Maria do Rosário)

Altera o Decreto-Lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941 para estabelecer como contravenção penal importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1909/2011.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Acrescenta-se ao Decreto-Lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941, Lei de Contravenções Penais, o seguinte artigo:

Art. 23-A Importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados.

Pena – Multa de até 05 salários mínimos e a designação para a realização de curso sobre o direito ao aleitamento materno.

§1º – O estabelecimento no qual for cometida a contravenção poderá ser responsabilizado no caso do infrator ser seu funcionário, independente da natureza do vínculo empregatício, alternadamente ou cumulativamente com:

- I. Advertência;
- II. Multa de até 10 salários mínimos;
- III. Obrigação de realizar ação educativa para com todos os seus funcionários, independente da natureza do vínculo empregatício, sobre o direito ao aleitamento materno;
- IV. Obrigação de promover campanha educativa sobre o direito ao aleitamento materno e sua importância.

§2º – O valor da multa será duplicado em caso de reincidência do

infrator ou descumprimento pelo estabelecimento das cominações que lhes foram impostas.

§3º – Os recursos arrecadados com base nas multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do local onde ocorreu o fato e na inexistência deste para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, estabelecido pela Lei 8242/1991.

§4º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda que os bebês devem ser alimentados exclusivamente com leite materno até os 6 meses de idade, direito reconhecido pela legislação brasileira. A Consolidação das Leis do Trabalho concede seis meses de licença para que a mãe possa alimentar o próprio filho (art. 396).

Ao reconhecer o aumento da licença de quatro para seis meses, a lei brasileira se baseou nos benefícios de tal prática para a mulher e a criança. O leite materno é o alimento mais completo e equilibrado, pois atende a todas as necessidades de nutrientes e sais minerais da criança até os 6 meses de idade, colaborando para a formação do sistema imunológico da criança, previne alergias, obesidade, intolerância ao glúten. Ademais, o momento da amamentação aumenta o vínculo entre mãe e filho e colabora para que a criança se relacione melhor com outras pessoas. Há estudos indicando que a saúde materna também se favorece com o ato de amamentar.

A amamentação é um ato natural e um direito da mãe e do bebê. Inúmeras organizações de defesa da saúde materna e da criança requerem ao Estado que crie meios de melhor garanti-la, desmistificando crenças comuns – como as de que o leite materno seria ralo e insuficiente – e atuando para evitar que sejam impostos obstáculos a sua realização.

Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima no estudo “Proteção Legal à Amamentação, na Perspectiva da Responsabilidade da Família e do Estado no Brasil” identificou que o Brasil possui uma proteção legal abrangente à amamentação e uma política consistente nesse sentido.

Recentes e reiteradas notícias dão conta, no entanto, que um dos obstáculos mais comuns atualmente a efetivação do direito à amamentação são os constrangimentos a que são submetidas inúmeras mulheres ao amamentar em público.

Com o intuito de assegurar o direito das mulheres e crianças, propomos o presente projeto que apesar de estabelecer uma contravenção penal tem cunho educativo, pois não estabelece privação de liberdade e sim penalidades de pagamento de multa, obrigação de realização de ações e campanhas educativas.

O objetivo é que não só o infrator seja penalizado com multa, mas também ao estabelecimento público ou privado ao qual pertença seja atribuída a responsabilidade pelo ato, sujeitando-se a multas e a imposição de medidas educativas.

É sempre bom lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil determina como obrigação solidária entre família, estado e sociedade a proteção integral e prioritária de nossas crianças e adolescentes. A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas promulgada no Brasil pelo Decreto 99710/90 impõe a obrigação dos Estados Partes garantirem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde e para tanto lista entre as diretrizes do artigo 24.2: e) **assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação**, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos. (grifos nossos)

Nosso intuito, portanto, é propor uma legislação inovadora assecuratória do direito humano à amamentação que sirva não só para punir, mas para educar e para nutrir os Fundos de Defesa da Criança e do Adolescente e o Fundo da Mulher, revertendo os valores arrecadados nas atitudes discriminatórias em programas de

defesa e promoção dos direitos de mulheres, crianças e adolescentes.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Maria do Rosário Nunes  
Deputada Federal (PT/RS)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

### PARTE ESPECIAL

#### CAPÍTULO I DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA

.....

##### **Indevida custódia de doente mental**

Art. 23. Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

#### CAPÍTULO II DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES AO PATRIMÔNIO

##### **Instrumento de emprego usual na prática de furto**

Art. 24. Fabricar, ceder ou vender gazua ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:

Pena - prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

.....

.....

## **LEI Nº 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991**

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

§ 1º Este conselho integra o conjunto de atribuições da Presidência da República.

§ 2º O Presidente da República pode delegar a órgão executivo de sua escolha o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do CONANDA

Art. 2º Compete ao CONANDA:

I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990;

IV - avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;

V - (Vetado)

VI - (Vetado)

VII - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VIII - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

X - gerir o fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI - elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente.

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

.....

TÍTULO III  
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III  
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER  
*(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)*

.....

**Seção V**  
**Da Proteção à Maternidade**  
*(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, “b” do ADCT)*

.....

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério de autoridade competente.

Art. 397. O SESI, o SESC, a LBA, e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternas e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

.....

**DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990**

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesma entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, inciso 2;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
Francisco Rezek

## CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

### PARTE I

#### Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

- a) reduzir a mortalidade infantil;
- b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;
- c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;
- d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;

e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

### Artigo 25

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

.....

.....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de um conjunto de proposições – PL 1909/2011, PL 7075/2014 e PL 1295/2015 – que reprimem e punem condutas que dificultam o aleitamento materno em local público ou privado. A justificativa comum é que, apesar da importância da amamentação como um direito da criança e também da mãe, são frequentes as notícias sobre a perturbação do aleitamento materno por motivo reprovável.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC para análise de mérito, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. À CCJC compete, ainda, manifestar-se terminativamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, segundo dispõe o artigo 24, II, do RICD. As matérias tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação do Plenário da Casa.

O prazo para recebimento de emendas na CSSF transcorreu *in albis*.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Vem à Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 1.909, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, que pretende incluir no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA o artigo 229-A que criminaliza as condutas de *“importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos e privados”*. A pena prevista é de detenção de um a dois anos e multa.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 7.075, de 2014, proposto pela ilustre Deputada Benedita da Silva, que inclui no ECA o artigo 9º-A para assegurar *“à lactante o direito de amamentar a criança em todo e qualquer ambiente, público ou privado, ainda que estejam disponíveis locais exclusivos para a prática”*. O descumprimento dessa garantia *“implica a aplicação das penalidades civis e administrativas, sem prejuízo das demais normas aplicáveis”*.

Também tramita apensado o Projeto de Lei nº 1.295, de 2015, apresentado pela ilustre Deputada Maria do Rosário, que altera a Lei das Contravenções Penais para incluir o artigo 23-A e punir as condutas de *“importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados”*. As penas previstas são multa de até cinco salários mínimos e a designação para realização de curso sobre o direito ao aleitamento materno.

Nos termos do PL 1295/2015, o estabelecimento no qual for cometida a contravenção também poderá ser responsabilizado *“no caso do infrator ser seu funcionário, independente da natureza do vínculo empregatício”*. As sanções aplicáveis, alternada ou cumulativamente, compreendem: advertência, multa de até dez salários mínimos, obrigação de realizar ação educativa sobre aleitamento materno com todos os funcionários, e obrigação de promover campanha educativa sobre o aleitamento materno e sua importância.

A matéria é, sem dúvida, relevante e oportuna. O aleitamento materno deve ser amplamente estimulado e defendido, pois colabora para o fortalecimento do vínculo entre mãe e filho e beneficia a saúde de ambos – sendo primordial para a alimentação da criança de zero a seis meses e recomendado para a criança até os dois anos de idade.

As proposições reagem de distintas maneiras à violação injustificada dos direitos da lactante e do lactente. O PL 1909/2011 pretende incluir um tipo penal no Estatuto da Criança e do Adolescente. O PL 7075/2014 acrescenta

dispositivo sancionador civil e administrativo ao ECA. O PL 1295/2015 tipifica uma contravenção penal no Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

O PL 1909/2011 pune com muito rigor quem incomoda a lactante, prevendo a pena de um a dois anos de detenção e multa. Somente para comparação, a contravenção penal prevista no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, que consiste em molestar alguém ou perturbar sua tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável, tem pena prevista de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa.

O PL 7075/2014 faz referência a sanções administrativas e cíveis que ainda não existem, de modo que deixa de realmente punir quem importuna a lactação. O PL 1295/2015, por sua vez, tem a melhor gradação de penas, ao optar por multa, advertência e obrigação de ações educativas. Entretanto, ao decidir pela alteração na Lei das Contravenções Penais, retira do Estatuto da Criança e do Adolescente matéria que lhe é reservada.

Diante dos problemas apontados, optamos por apresentar um Substitutivo que acrescenta ao Estatuto da Criança e do Adolescente o artigo 245-A para tornar a perturbação do aleitamento materno uma infração administrativa, punível com multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. O novo dispositivo aproveita sugestões de redação do *caput* do PL 7075/2014 e de sanções do PL 1295/2015.

Votamos, portanto, no mérito, pela aprovação dos PLs 1909/2011, 7075/2014 e 1295/2015, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputada DÂMINA PEREIRA

Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.909, DE 2015**

Acrescenta o artigo 245-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para reprimir condutas que perturbem o aleitamento materno, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 245-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para reprimir condutas que perturbem o aleitamento materno, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 245-A:

*“Art. 245-A. Importunar, impedir, constranger ou dificultar o aleitamento materno em locais públicos ou privados, ainda que estejam disponíveis locais exclusivos para a prática.*

*Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, e designação para atendimento a curso sobre o direito ao aleitamento materno.*

*§ 1º O estabelecimento no qual for cometida a infração poderá ser responsabilizado, caso o infrator mantenha vínculo empregatício, alternadamente ou cumulativamente com:*

*I - advertência;*

*II - multa de até vinte salários de referência;*

*III - obrigação de realizar ação educativa com todos os empregados sobre o direito ao aleitamento materno;*

*IV - obrigação de promover campanha educativa pública sobre o direito ao aleitamento materno.*

*§ 2º O valor da multa será duplicado em caso de descumprimento das obrigações impostas ao estabelecimento. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputada DÂMINA PEREIRA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.909/2011, do PL 7075/2014, e do PL 1295/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dâmina Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Leandre, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Andrade, Cristiane Brasil, Dâmina Pereira, Danilo Forte, Flávia Morais, Flavinho, Heitor Schuch, Juscelino Filho, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Sâguas Moraes, Sóstenes Cavalcante, Vinicius Carvalho, Walney Rocha e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.909, DE 2011**

Acrescenta o artigo 245-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para reprimir condutas que perturbem o aleitamento materno, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 245-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para reprimir condutas que perturbem o aleitamento materno, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 245-A:

*“Art. 245-A. Importunar, impedir, constranger ou dificultar o aleitamento materno em locais públicos ou privados, ainda que estejam disponíveis locais exclusivos para a prática.*

*Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, e designação para atendimento a curso sobre o direito ao aleitamento*

*materno.*

*§ 1º O estabelecimento no qual for cometida a infração poderá ser responsabilizado, caso o infrator mantenha vínculo empregatício, alternadamente ou cumulativamente com:*

*I - advertência;*

*II - multa de até vinte salários de referência;*

*III - obrigação de realizar ação educativa com todos os empregados sobre o direito ao aleitamento materno;*

*IV - obrigação de promover campanha educativa pública sobre o direito ao aleitamento materno.*

*§ 2º O valor da multa será duplicado em caso de descumprimento das obrigações impostas ao estabelecimento. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**